

TC 032.888/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Apenso: TC 000.170/2014-3 (solicitação)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Frei Martinho-PB

Responsável: Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades – MC (CNPJ 03.822.932/0001-08)

Advogado ou Procurador: Édson Barros Batista (OAB/PB 7042, peça 16)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em razão da não apresentação de documentação exigida para prestação de contas do Convênio 299/2008, Siafi 631624 (peça 1, p. 85-119), celebrado com o Município de Frei Martinho-PB, cujo objeto tratou-se da realização do projeto denominado “São João em Frei Martinho”, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 31-46).

1.1 De acordo com os termos estipulados no convênio firmado (peça 1, p. 95), o início de vigência se deu em 30/5/2008 (data da assinatura), com fim em 1/9/2008, estendido até 23/1/2009, com data para prestação de contas finda em 24/3/2009 (peça 17).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram orçados em R\$ 105.500,00, cabendo ao concedente o montante de R\$ 100.000,00 e o restante, R\$ 5.500,00, a título de contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram liberados por intermédio da ordem bancária 2008OB901207, de 21/10/2008 (peça 1, p. 125), e depositados na conta específica do convênio em 24/10/2008 (peça 1, p. 175).

3. Solicitada pelo órgão repassador dos recursos (peça 1, p. 135-138), a prestação de contas inicial foi encaminhada conforme consta da documentação de peça 1, p. 139-185. Após realizada análise, foi expedido o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 75/2010 (peça 1, p. 187-191), que posteriormente foi referendado pela Nota Técnica de Análise 545/2010 (peça 1, p. 195-204), nos quais foram listadas as pendências detectadas.

4. Em razão do não envio da documentação complementar, solicitada pelo Ofício 959, de 21/5/2010 (peça 1, p. 9 e 251), foi expedido o Ofício 44/2011/DGE/SE/MTur, datado de 25/4/2011 (peça 1, p. 247-249), no qual a concedente notificou a responsável acerca da instauração da Tomada de Contas Especial - TCE, tendo em vista a referida pendência.

5. No relatório de TCE 331/2011 (peça 1, p. 281-305), consta a proposta de devolução integral pela Sra. Ana Adélia Nery Cabral dos recursos do convênio 299/2008 (Siafi 631624), posição que foi ratificada pelo Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 297-302) e cientificada pelo Ministro de Estado do Turismo (peça 1, p. 305).

6. Encaminhados os autos à essa Corte de Contas e após realizada análise inicial (peça 6), ponderou-se o fato da conta específica do convênio, à data 31/12/2014, possuir um crédito de R\$7.102,11, segundo o Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade (Sagres), mantido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peça 4). Entendeu-se, então, que deveriam ser citados os dois, a ex-Prefeita Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15) pelo débito de R\$ 94.950,00, valor referente ao cheque emitido em 11/11/2008, conforme extrato bancário (peça 1, p.177), e o Município de Frei Martinho na Paraíba pelo montante restante. Os Ofícios foram encaminhados em 14/04/2015 (peças 11 e 12).

7. A ex-Prefeita Sra. Ana Adélia Nery Cabral, representada por seu advogado, apresentou alegações de defesa (peça 16) e o Município de Frei Martinho/PB, apesar de notificado, de acordo com o Aviso de Recebimento-AR (peça 15) não se manifestou.

EXAME TÉCNICO

8. Iniciada a análise das alegações de defesa, foram revistos nos autos os documentos apresentados para comprovação da prestação de contas ao Ministério do Turismo, percebendo-se, então, que a Nota Fiscal e recibo (peça 1, p. 155-157), emitidos à Prefeitura pela empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades- MC eventos, estão no valor total acordado em convênio, R\$105.500,00, parte relativa a impostos e o restante serviços.

9. De acordo ainda com a documentação encaminhada, aduz-se que não houve procedimento licitatório na contratação da empresa responsável pela realização do evento, nem foram apresentadas justificativa para dispensa ou inexigibilidade do mesmo.

10. Desta feita, o cerne da questão, nesse caso, está na comprovação da realização do evento, já que não se conseguiu comprovar, durante a prestação de contas apresentada, a confirmação do que de fato ocorreu.

11. A responsabilidade, portanto, recai sobre a então gestora, a ex-Prefeita Ana Adélia Nery, que necessita comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos (R\$100.000,00), e sobre a empresa, como responsável solidária na reparação ao erário, tendo em vista o seu possível enriquecimento indevido, e não sobre o município como inicialmente proposto.

12. Apesar disso, realizou-se análise dos elementos trazidos aos autos como alegação de defesa da citação inicial (peça 14), porém não foram apresentados elementos novos capazes de comprovar a realização do evento.

13. Isto posto, propõe-se a realização de audiência da ex-Prefeita, devido a não comprovação da realização de licitação no cumprimento do Convênio 299/2008, Siafi (631624), e a citação da ex-Prefeita e da empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades- MC pela não comprovação da consumação do evento acordado em convênio.

CONCLUSÃO

14. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em razão da não apresentação de documentação exigida para prestação de contas do Convênio 299/2008, Siafi 631624, (peça 1, p. 85-119) celebrado com o Município de Frei Martinho-PB, cujo objeto tratou-se da realização do projeto denominado “São João em Frei Martinho”, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 31-46).

15. Em razão da deficiência na apresentação de documentação na prestação de contas pelo conveniente, houve a abertura da tomada de contas especial, encaminhando-se em seguida a esta Corte de Contas o resultado para ciência e providências (itens 3-5).

16. Realizada análise inicial, entendeu-se que deveriam ser citados a ex-Prefeita Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15) pelo débito de R\$ 94.950,00, valor referente ao cheque emitido em 11/11/2008, conforme extrato bancário (peça 1, p.177), e o Município de Frei Martinho na Paraíba pelo montante restante (item 6).

17. Os Ofícios foram emitidos em 14/04/2015 (peças 11 e 12), tendo apenas a ex-Prefeita Sra. Ana Adélia Nery Cabral apresentado alegações de defesa (item 7).

18. Iniciada a análise das alegações de defesa, foram revistos nos autos os documentos apresentados para comprovação da prestação de contas ao Ministério do Turismo, percebendo-se, em nota fiscal e recibo emitidos pela empresa, que todo o recurso do convênio teria sido pago a empresa contratada, a título de serviços e impostos (item 8), aduziu-se, ademais desse exame, que não houve procedimento licitatório na contratação da empresa responsável pela realização do evento e nem foram apresentadas justificativa para dispensa ou inexigibilidade do mesmo (item 9).

19. Isto posto, propõe-se a realização de audiência da ex-Prefeita Ana Adélia Nery Cabral, devido a não comprovação da realização de licitação no cumprimento do Convênio 299/2008, e a citação da ex-Prefeita e da empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades- MC pela não comprovação da consumação do evento acordado neste convênio

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Assim sendo, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1. realizar as citações adiante especificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que os responsáveis indicados, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, conforme o caso, aos cofres do tesouro Nacional as quantias apontadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos fatos descritos:

20.1.1. à ex-Prefeita Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15):

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 299/2008 (Siafi 631624), celebrado entre o Município de Frei Martinho-PB e o Ministério do Turismo, cujo objeto era a realização do São João de 2008, ante o não envio

de documentação capaz de comprovar a realização efetiva do evento, acarretando a glosa das despesas efetuadas;

Evidência: Ofício 959/2010/DGI/SE/MTur, de 21/5/2010 e Nota Técnica de Análise 545/2010 (peça 1, p. 251-261), e o relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 283-291);

Nexo causal: ao não fornecer toda a documentação exigida pelas normas legais, além de elementos extras capazes de evidenciar a execução do evento, a responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos;

Culpabilidade: como assinou o termo de convênio (peça 1, p. 83), a responsável tinha ciência da obrigação de prestar contas e consequente efetiva realização do evento, desta feita, esperava-se que o fizesse;

Dispositivos violados: cláusula décima segunda do termo de Convênio 299/2008, Siafi 631624, (peça 1, p. 85-119); art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	07/11/2008

20.1.2. à empresa Márcio Costa Eventos, Viagens e Publicidades- MC (CNPJ 03.822.932/0001-08):

Ato impugnado: recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 299/2008 (Siafi 631624), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Frei Martinho-PB, cujo objeto era “incentivar o turismo no Município de Frei Martinho/PB, por meio do apoio à implementação do Projeto intitulado ‘São João em Frei Martinho’”, conforme Plano de Trabalho aprovado, a título de pagamento por serviços contratados, cuja realização não foi efetivamente comprovada, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário;

Evidência: Nota Fiscal e recibo apresentados (peça 1, p. 155-157);

Nexo causal: ao receber o recurso sem executar o evento, a empresa concorreu com a irregularidade e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário;

Dispositivos violados: artigos 62 e 63 da Lei 4320/1964, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal/1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	07/11/2008

20.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

20.3. realizar a audiência da Sra. Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15, ex-Prefeita do Município de Frei Martinho/PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto:

Ato impugnado: não realização de procedimento licitatório ou de inexigibilidade para execução do objeto acordado no Convênio 299/2008 (Siafi 631624), celebrado entre o Município de

Frei Martinho-PB e o Ministério do Turismo, cujo objeto era a realização do São João de 2008, ante o não envio de documentação capaz de comprovar a realização do mesmo ou justificativa de acordo com a Lei 8.666/93.

Evidência: Ofício 959/2010/DGI/SE/MTur, de 21/5/2010 e Nota Técnica de Análise 545/2010 (Peça 1, p. 251-261), e o relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 283-291).

Nexo causal: ao não fornecer a documentação exigida pelas normas legais, a responsável deixou de comprovar a realização do procedimento licitatório ou sua inexigibilidade.

Culpabilidade: assunção do cargo pública de Prefeita e assinatura do termo de convênio (peça 1, p. 83), a responsável tinha ciência da obrigação imposta pelo cargo e do necessário cumprimento das normas legais.

Dispositivos violados: Convênio 299/2008, Siafi 631624 (peça 1, p. 85-119); Lei 8.666/93; art. 70, parágrafo único e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

20.3.1 alertar que as contas ordinárias do gestor chamado em audiência serão julgadas irregulares em decorrência das constatações identificadas neste processo.

20.4. encaminhar aos responsáveis, em anexo ao ofício de citação, cópia integral dos autos, a fim de subsidiar possível apresentação de defesa.

Secex-PB, em 25 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JULIANA SANTA CRUZ DE SOUZA

AUFC – Mat. 7613-9